



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.720026/2013-83
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.617 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGRA-SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3302-005823, de 24/09/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real adquirente/beneficiário da operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR.

Por total ausência de provas de participações direta nas infrações praticadas, o sócio da Recorrente deve ser excluído do polo passivo da presente demanda.

O recurso especial da Fazenda Nacional combate unicamente a parte da ementa acima destacada, na qual a turma julgadora excluiu a responsabilidade solidária do sócio Paulo Tadeu de Lima em relação ao crédito tributário lançado. A discussão processual decorre da acusação ao contribuinte Angra-sat Antenas e Componentes Eletrônicos Eireli EPP, ser a real adquirente de mercadorias importadas em operações de comércio exterior realizadas pelo importador Encomex Trading Comercial Importação e Exportação Ltda. No caso constatou-se e manteve parte substancial do lançamento, em razão da comprovação de interposição fraudulenta na importação.

A Fazenda Nacional defende a manutenção da pessoa física Paulo Tadeu de Lima, sócio administrador da empresa Angra-sat Antenas e Componentes Eletrônicos Eireli EPP, na condição de responsável solidário do crédito tributário lançado. No caso foi aplicada a multa substitutiva do perdimento prevista no art. 23, V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Cientificados, os contribuintes não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

O acórdão recorrido afastou a responsabilidade solidária do sócio administrador Paulo Tadeu de Lima, por considerar que a acusação fiscal deveria ter identificado sua conduta em comprometimento à fraude identificada. Considerou que sem a delineação desta conduta não seria possível a responsabilização solidária com base no art. 135, inc. III, do CTN. Transcrevo abaixo excertos do voto:

(...)

Assim, como dito, a responsabilidade desses administradores, por ter natureza de relação jurídica de garantia, pode ser declarada a qualquer tempo para que todos os instrumentos de coerção aplicáveis ao contribuinte passem também a valer em face dos responsáveis solidários, prescindindo-se inclusive de constar ou não do lançamento tributário.

Contudo, tais circunstâncias, por si só, não possuem o condão de afastar o dever de motivação do ato administrativo, sob pena de macular o devido processo legal.

Nesse desiderato, percebe-se que a acusação fiscal acerca da responsabilidade do sócio-administrador aqui em apreço **está desprovida de sua fundamentação fática, ou seja, dos ilícitos a eles atribuídos.**

Dessa forma, com as devidas vênias, penso que não basta a mera reprodução do dispositivo legal (artigo 135, inciso III, do CTN) para arrolar o sócio-administrador no polo passivo dessa exação; necessário seria que se houvesse recorrido acerca dos atos ilícitos pelo qual esta o sócio-administrador Paulo Tadeu sendo acusado, bem como trazer os elementos probatórios que comprovassem a prática de ilícito (não se prestando para isso meros atos gerenciais).

Portanto, entendo que a acusação feita aos sócios-administradores da empresa ANGRASAT, ora Recorrente, não foi o bastante para responsabilizá-los solidariamente por este crédito, por ausência de fundamentação fática e de elementos

probantes nesse sentido, devendo nesse momento processual os mesmos serem afastados do polo passivo; o que, a meu ver, por si só, não inibe a possibilidade desta responsabilidade puder vir a ser devidamente declarada em um outro momento processual, seja na CDA por ato do Procurador da Fazenda Nacional, seja pela autoridade judicial.

Deste modo, **por total ausência de provas de participações direta nas infrações praticadas, o sócio da Recorrente** deve ser excluído do polo passivo da presente demanda.

(...)

Da leitura do referido acórdão constata-se também que a solidariedade somente foi arrolada em razão da aplicação do art. 135, III, do CTN. Nada se afirmou em relação à aplicação do art. 124 do CTN.

Quando da análise efetuada, por ocasião do despacho de admissibilidade do recurso especial, transcrevo a seguinte conclusão dele extraída:

(...)

Portanto, restou perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto no acórdão recorrido restou decidido que para a responsabilização do sócio administrador é necessário a individualização e comprovação das condutas; **no paradigma colacionado restou decidido que a mera condição de sócio administrador já é suficiente para atribuição da responsabilidade solidária.**

(...)

Esta conclusão decorreu, suponho, de uma leitura isolada da ementa do acórdão paradigma. Da leitura integral do voto, não se percebe que a manutenção da responsabilidade dos sócios deu-se pelo simples fato de serem sócios administradores. Na verdade, o acórdão paradigma nº 1301-002.749 trata de acusações complexas envolvendo lavagem de dinheiro, busca e apreensão, omissão de receitas, depósitos bancários não identificados, empresas constituídas por interpostas pessoas, etc. O processo decorre de lançamento de ofício de IRPJ e foi consequência de buscas e apreensões na chamada “Operação Saqueador”, nas investigações em que estaria envolvido o Sr. Carlos Ramos Cachoeira.

Transcrevo abaixo trechos do voto, extraídos da parte da responsabilização tributária, na tentativa de demonstrar que não se trata de simples responsabilização solidária em razão de os envolvidos serem somente sócios administradores das empresas.

(...)

No caso concreto, há imputação de responsabilidade tributária tanto em relação aos sócios que constavam como efetivos administradores – e que, **comprovadamente, se não eram sócios, ao menos administravam as operações levadas a efeito pela pessoa jurídica atuada – como por pessoas físicas que seriam as proprietárias de fato da atuada.** Há ainda imputação de responsabilidade a empresas, da mesma titularidade dos sócios e/ou coobrigados em que se constatou atuação negocial conjunta ou ainda que teriam servido tão somente para tentar blindar o patrimônio dos sócios e coobrigados.

(...)

Além das conclusões da denominada “CPMI do Cachoeira”, e dos resultados da “Operação Saqueador”, “Operação Monte Carlo” e “Operação Vegas” levadas a efeito pela Polícia Federal **quanto à condição de controle do senhor Adir Assad e Sônia Mariza Branco em relação a diversas empresas do denominado “Grupo Rock Star”**, em relação a esses pesa ainda robusta acusação de envolvimento na “Operação Lava Jato”, como se pode observar da sentença proferida pelo Excelentíssimo Dr. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, disponível no link <https://www.conjur.com.br/dl/sentencacaixapartido.pdf>. Destaco as conclusões da sentença que levaram ambos a iniciarem o cumprimento da pena fixada em regime fechado desde então:

(...)

Evidentemente, tratando-se de processo criminal em relação ao qual ainda não há trânsito em julgado, há de analisar com certas ressalvas as conclusões da sentença em questão.

Contudo, essa narrativa pode facilitar a compreensão dos fatos que levaram a autoridade fiscal a incluir coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, inclusive pessoas jurídicas utilizadas para tentar blindar o patrimônio de muitos dos coobrigados.

(...)

Não havendo novos argumentos trazidos pelos recorrentes, valho-me de excertos da decisão recorrida para manter integralmente a imputação de responsabilidade tributária a todos os coobrigados:

Foi imputada responsabilidade solidária a Adir Assad, Sônia Mariza Branco, Sibely Coelho e Soiany Coelho, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN, e a Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda. com base no art. 124, I, daquele Código.

(...)

Quanto à comprovação da responsabilidade solidária pela fiscalização, cabe registrar que, na busca pela verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de elementos

de variada ordem. É a consagração da chamada prova indiciária, de largo uso no direito.

(...)

Todas essas constatações demonstram o modo de agir de Adir Assad na realização da fraude com a participação de um grupo de pessoas e empresas, todos agindo em conjunto com o objetivo de sonegar tributos.

Constatou-se, em todo o procedimento levado a efeito nas empresas investigadas, a existência do interesse jurídico antes mencionado, caracterizado pela existência de direitos e deveres comuns aos participantes do esquema de sonegação.

O conjunto de provas (já citadas) reunidas na investigação policial e no procedimento fiscal levam à conclusão de que Adir Assad é o controlador, sócio de fato da contribuinte.

(...)

O voto é bem extenso, sendo que depois das considerações acima expendidas, cuida de evidenciar o papel de cada responsável, seja por aplicação do art. 124 ou pela aplicação do art. 135, III, do CTN.

De forma, que da leitura do voto do acórdão paradigma não se pode chegar à comprovação da divergência com o decidido no acórdão recorrido. Os aspectos fáticos discutidos em ambos são muito diferentes, além do que a responsabilização solidária no acórdão paradigma não se deu somente em relação ao art. 135, III, do CTN, mas também em relação ao seu art. 24. Arrisco dizer, inclusive, que as decisões caminharam no mesmo sentido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal